



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO

**ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
AMPARO - PB.**

**SUMÉ - PB
2018**

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO

**ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
AMPARO - PB.**

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Professor Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

**SUMÉ - PB
2018**

M152a Maciel Sobrinho, João Paulo.
Análise do processo de licitação no município de Amparo - PB.
/ João Paulo Maciel Sobrinho. - Sumé - PB: [s.n], 2018.

43 f.

Orientador: Professora Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande;
Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso
Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Processos de licitação – Amparo - PB. 2. Modalidades de
licitação - análise. 3. Comissão de Licitação Municipal. 4. Pregão
Presencial – licitação. I. Título.

CDU: 35(045)

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO

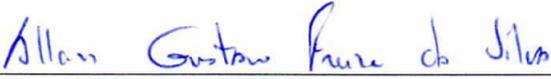
ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Superior em Gestão Pública da Unidade de Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Doutor Gilvan Dias de Lima Filho
Orientador – CDSA/UFCG



Prof. Mestre Allan Gustavo Freire da Silva
Examinador 01 – CDSA/UFCG



Prof.ª Mestre Karlla Karolinne França Lima
Examinador 02 – CDSA/UFCG

Aprovação em 01 de AGOSTO de 2018.

Dedico este trabalho a minha família e amigos.

“Sabemos o que somos, mas ignoramos em que
podemos tornar-nos.”

Hamlet - Willian Shakespeare

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao grande criador e Gestor do Universo, Deus, que me deu o dom da vida e a força de vontade para buscar uma vida melhor através dos estudos, sempre buscando trilhar o caminho da hombridade, retidão e justiça.

Aos meus pais, Maria do Socorro Maciel e Luciano Pedro Sobrinho, que são sem dúvidas meus maiores heróis. Depositaram em mim todos os sonhos e oportunidades que a vida e a condição humilde, os impediu de atingir.

Aos meus queridos Mestres desta universidade, e em especial ao Dr. Gilvan Dias de Lima Filho, Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Junior, Dr. José Irivaldo Alves Oliveira silva, Dr. Luiz Antônio Coelho da silva e ao Me. Alex Bruno Ferreira Marques do Nascimento, que além de profissionais fenomenais em suas respectivas áreas de conhecimento, nutro especial carinho e admiração pessoal por todos, e cada um em especial.

A todos os amigos e colegas de curso que convivi durante este prazeroso período que durou o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

E ao final, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até este momento único e especial, o meu mais sincero obrigado.

RESUMO

O presente estudo analisa as modalidades de licitação, seus princípios, características, vantagens e desvantagens, aplicadas pela prefeitura municipal de Amparo-PB e a modalidade por esta municipalidade, com análise de dados financeiros e percentuais de utilização de cada modalidade licitatória. Tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, onde há a procura em explicar o problema pela análise de leituras, em publicações de autores diversos inerentes ao tema, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas leis 8.666/1993 e Lei 10520 que regem as modalidades de licitação, bem como a coleta de dados na sede do município e aplicação de questionário à secretaria de Administração e finanças do município. O trabalho apresenta ainda, mudanças nos valores das modalidade de Licitação implementadas pelo Decreto 9.412/2018, e os aspectos gerais e peculiaridades do que seja licitação, enfatizando a modalidade mais utilizada no município de Amparo-PB, no caso a modalidade pregão presencial, e destacando desta suas peculiaridades e utilização dentro do município no ano de 2017, ainda traçando comparativos entre as demais modalidades de licitação e a modalidade pregão, desatacando e definindo as vantagens e desvantagens no uso desta modalidade licitatória, para ao fim do estudo demonstrar a aplicabilidade das modalidades licitatórias dentro do município amparense através da análise bibliográfica e dados pesquisados, restando respondido o problema inicial com sucesso.

Palavras-Chave: Licitação. Modalidades de Licitação. Pregão Presencial.

ABSTRACT

The present study analyzes the bidding modalities, their principles, characteristics, advantages and disadvantages, applied by the municipal government of Amparo-PB and the modality by this municipality, with analysis of financial data and percentage of use of each bidding modality. It has as a methodology the bibliographic research, where there is the search to explain the problem by the analysis of readings, in publications of diverse authors inherent to the subject, within the legal parameters established by laws 8,666 / 1993 and Law 10520 that govern the modalities of bidding, as well as such as the collection of data at the municipality's headquarters and application of a questionnaire to the administration and finance department of the municipality. The work also presents changes in the values of the bidding modality implemented by Decree 9.412 / 2018, and the general aspects and peculiarities of what is bidding, emphasizing the most used modality in the municipality of Amparo-PB, in the case the face-to-face trading modality, and highlighting its peculiarities and use within the municipality in 2017, still drawing comparatives between the other bidding modalities and the Face to Face modality, unleashing and defining the advantages and disadvantages in the use of this bidding modality, to the end of the study to demonstrate the applicability of bidding modalities within the municipality of Amparensense through bibliographical analysis and researched data, leaving the initial problem successfully answered.

Keywords: Bidding Processes. Bidding Procedures. Face to Face Bidding.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 LICITAÇÕES.....	10
2.1 Conceito e finalidade.....	11
2.2 Os princípios da licitação.....	11
2.2.1 Princípio da legalidade.....	12
2.2.2 Princípio da impessoalidade.....	12
2.2.3 Princípio da moralidade.....	12
2.2.4 Princípio da igualdade.....	13
2.2.5 Princípio de publicidade.....	13
2.2.6 Princípio da probidade administrativa.....	13
2.2.7 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	14
2.2.8 Princípio de julgamento objetivo.....	14
2.3 Tipos de licitação.....	14
2.3.1 Menor preço.....	14
2.3.2 Melhor técnica.....	15
2.3.3 Técnica e preço.....	15
2.3.4 Maior lance ou oferta.....	15
2.4 Decreto 9.412/2018.....	15
2.5 Modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993.....	16
2.5.1 Concorrência.....	17
2.5.1.1 Procedimentos da modalidade concorrência.....	17
2.5.2 Tomada de preço.....	18
2.5.2.1 Procedimentos da modalidade tomada de preço.....	19
2.5.3 Convite.....	20
2.5.3.1 Procedimentos da modalidade convite.....	21
2.5.4 Concurso.....	21
2.5.4.1 Procedimentos da modalidade concurso.....	22
2.5.5 Leilão.....	22
2.5.5.1 Procedimentos da modalidade leilão.....	22
2.5.6 Pregão.....	23
2.5.6.1 Origem do pregão	23
2.5.6.2 Conceito e legislação	24
2.5.6.3 Modalidades de pregão.....	25
2.5.6.3.1 Pregão presencial: conceito e procedimento.....	25
2.5.6.3.2 Pregão eletrônico: conceito e procedimento.....	26
2.5.6.4 Vantagens do uso da modalidade pregão	28
2.6 Sistema de registro de preços.....	30
2.6.1 Adesão à ata de registro de preços.....	31
3 O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB.....	31
3.1 Procedimentos da modalidade pregão presencial na prefeitura de Amparo-PB	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO À SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE FINANÇAS DE AMPARO-PB.....	40
ANEXO A - PORTARIA 03/2017 COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO ANO DE 2017.....	42

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um processo administrativo que propende asseverar equidade de condições a todos que buscam concretizar um contrato com o poder público. A Licitação e seus procedimentos são disciplinados por lei (especificamente pela Lei 8.666/1993 e ainda a Lei 10.520/2002 que disciplina os pregões). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

Dentro desse contexto, todo ato de licitação realizado pelo governo deve observar os seguintes princípios: moralidade, impessoalidade, legalidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas e competitividade.

Sabendo que a licitação é o procedimento usado pelo ente público para a contratação de bens, obras e serviços, a ainda aprofundando a temática de análise dos procedimentos licitatórios de Amparo-PB, é necessária a realização de pesquisa com objetivo de esclarecer questionamentos, tais como: Quais as modalidades de licitação mais utilizadas em um município de pequeno porte como o de Amparo-PB? Qual a favorita dentre elas, com suas vantagens e desvantagens, e esta modalidade realmente permite que a administração pública escolha as propostas mais vantajosas?

Este estudo é de extrema relevância, pois objetiva que ao seu final, a demonstração de forma segura, clara e objetiva os aspectos da modalidade mais vantajosa a ser utilizada pela Prefeitura Municipal de Amparo-PB, considerando características, agilidade, vantagem econômica e transparência para o ente público e demonstrando a conduta correta para a escolha e efetivação da modalidade, para que o ente público ao final seja realmente beneficiado com a escolha.

O presente trabalho foi produzido a partir de pesquisa bibliográfica. Quanto a sua abordagem é qualitativa, pois busca determinar a modalidade licitatória mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Amparo-PB. É exploratório, no que concerne aos seus objetivos, pois as informações buscadas sobre o tema definem seus objetivos.

Na etapa inicial do trabalho, são apresentadas as características de licitação, Concorrência, Tomada de Preços, Convite, concurso, Leilão e Pregão, com definição e conceitos, princípios que as regem, tipos de licitação, sua importância para o setor público, mudanças recentes na legislação, modalidades e seus procedimentos.

Na segunda etapa, trata mais a fundo a modalidade pregão, sua origem, conceito e legislação, suas sub-modalidades presencial e eletrônico, vantagens e desvantagens.

A terceira etapa trata sobre o sistema de registro de preços, com conceitos vantagens e desvantagens e, adesão a ata de registro de preços.

A quarta etapa e final do trabalho visa o estudo de caso acerca do procedimento licitatório dentro do município de Amparo-PB, com pesquisa e coleta de dados realizados “*in loco*”, onde se analisou a quantidade de procedimentos licitatórios no ano de 2017, a movimentação financeira que estas licitações provocaram, a identificação da modalidade mais utilizada no município, no caso o pregão presencial e os procedimentos nela adotados para sua concretização.

O ponto central deste trabalho é analisar as modalidades de licitação e avaliar se o município de Amparo-PB empregou aquela que realmente se mostrou mais vantajosa ao ente público.

2 LICITAÇÕES

O processo de aquisição na administração pública é abstruso e tipificado, exigindo um conjunto de conhecimento amplo sobre o assunto, por parte dos envolvidos nas ações a serem executadas. A igualdade, a transparência e a legitimidade devem nortear as práticas administrativas de modo que a busca do interesse público seja almejada como objetivo final das ações administrativas.

Assim, em antagonismo ao setor privado, que dispõe de vasto alvedrio quando ambiciona adquirir, alienar, locar ou contratar a execução de obras ou serviços, o poder público, para fazê-lo, carece seguir uma série de procedimentos preliminares rigorosamente definidos e preestabelecidos - a licitação. Sendo que o desígnio primordial do processo licitatório é a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para administração pública, sempre pautado e em consonância com os parâmetros adsorvidos no instrumento convocatório, o edital.

Como preconiza Mello (2010, p.526):

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporciona entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre o preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput)-pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclusos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 85, V, da Carta Magna brasileira.

2.1 Conceito e finalidade

A licitação é um processo administrativo que busca garantir igualdade de condições a todos que desejam formalizar um contrato com o Poder Público. A licitação e seus procedimentos são disciplinados pela Lei 8.666/1993 que delinea suas normas gerais. Segundo Mello(2010, p.524) pode-se dizer que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2010, p. 524).

Desta forma, se pode conceituar licitação, em apertada síntese, como a forma que o particular, tem de contratar com o poder público, ao vencer uma disputa com outros interessados, desde que preencham determinados requisitos legais e apresente a proposta mais vantajosa ao ente público.

De modo geral, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode contratar com a administração pública desde que apta a participar do processo, e que ofereça a proposta mais vantajosa ao ente público.

A Lei 8.666/1993 determina que são objetos do processo licitatório: obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões. Sobre isso, Mello(2010) afirma que são licitáveis apenas objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que, as licitações pressupõe disputa entre os ofertantes.

Como adequação, a modalidade licitatória será escolhida de acordo com o valor e tipo de produto contratados, merecendo preferência a modalidade pregão, quando a contratação tratar dos bens e serviços comuns listados no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2002.

2.2 Os princípios da licitação

A lei 8.666/1993 em seu artigo 3º, diz que as licitações serão processadas e julgadas com base nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Para melhor compreensão, far-se-á em circundada síntese a apresentação de cada um destes.

2.2.1 Princípio da legalidade

É a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, ou seja, toda e qualquer atividade do ente público deve ser previsto e autorizado por lei, sendo a atividade ilícita em caso contrário (Carvalho Filho, 2010, p. 21).

Para Mello (2010, p. 530) em tratando de licitações, a explicitação concreta para o princípio da legalidade encontra-se no artigo 4º da lei 8.666/1993, segundo o qual:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Diferente do particular que pode fazer tudo que a lei não lhe proíbe, o ente público só pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autorizar, daí a importância do princípio da legalidade, que norteia o ente público como agir de acordo com a norma estabelecida.

2.2.2 Princípio da impessoalidade

Este princípio trata da neutralidade do poder público, não cabendo a este beneficiar ou prejudicar quaisquer dos envolvidos no processo licitatório, uma vez que, o poder público deve ser neutro e imparcial no procedimento licitatório. Sobre isso, Mello (2010, p.532) expõe que:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. (MELLO, 2010, p. 532).

Portanto, a administração pública deve ter tratamento impessoal com os licitantes sem visar benefícios a qualquer envolvido de modo individualizado.

2.2.3 Princípio da moralidade

Tal princípio explicita a necessidade do procedimento licitatório ser conduzido dentro de um padrão ético aceitável, ou seja, que o ente público e os participantes do certame

licitatório possuam um comportamento honesto, límpido, probo e adequado, inerente ao processo licitatório. Para Carvalho Filho (2010, p. 23), o princípio da moralidade:

[...] impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

2.2.4 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é um dos princípios mais importantes ao procedimento licitatório, pois, garante o tratamento isonômico, ou seja, tratamento igual para as partes, permitindo que estes participem do certame, e proibindo cláusulas que vedem, restrinjam ou frustrem a participação de indivíduos aptos para tal procedimento.

2.2.5 Princípio da publicidade

Este princípio fundamenta-se na necessidade de acesso a informação por parte de qualquer pessoa, fazendo jus a expressão da coisa pública, ou seja, todo ato do ente público, no caso quanto as licitações, deve ser amplamente divulgado para que qualquer pessoa possa ter acesso para fins de fiscalização e demonstração de transparência por parte do poder público.

Para Mello(2010, p. 541), “o princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação, sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados, em prol não apenas dos licitantes, mas de qualquer cidadão”.

2.2.6 Princípio da probidade administrativa

Pode-se dizer que este princípio está intimamente ligado ao princípio da moralidade, uma vez que, trata da honestidade e aplicabilidade das pautas de decoro, ou seja, o uso da boa fé e lealdade entre os agentes envolvidos no processo licitatório.

2.2.7 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração pública respeitar as regras prévias estabelecidas para disciplinar o certame, de acordo com o previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993 (Mello, 2010, p. 535).

Em outras palavras, a administração pública está adstrita à aplicação do que previamente delineou no instrumento convocatório, não podendo usar de outros meios senão os definidos neste para a realização do certame.

2.2.8 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo busca impedir ao máximo a aplicação da subjetividade para julgamento dos certames, ou seja, o uso de sentimentos e impressões superficiais. Para Nóbrega (2013, p.7), tal princípio delinea-se da seguinte forma:

[...] o julgamento das propostas será objetivo, devendo a omissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente definidos no ato convocatório. Mais uma vez fica claro que o espaço para subjetividades deve ser mitigado. A licitação deve ser pautada por critérios objetivos, claros e transparentes.

2.3 Tipos de licitação

A lei 8.666/1993 em seus artigos 45 e 46 definem os tipos de licitação, que em suma, correspondem aos critérios e procedimentos que a administração pública adotará para escolher a melhor proposta em um processo licitatório.

Os tipos de licitação explicitados na lei 8.666/1993 são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance ou oferta.

2.3.1 Menor preço

É o tipo mais comum. Por este critério sairá vencedor o licitante que atender as exigências do ato convocatório e ofertar o menor preço. Excetuando-se obras, é o tipo de licitação mais utilizado na prestação de serviços e fornecimento de bens.

2.3.2 Melhor técnica

Neste tipo, o critério escolhido para determinar o vencedor será a análise de aspectos técnicos, que serão definidos no instrumento convocatório, em seguida passando-se a negociação de preços tendo como base o valor mais baixo apresentado pelos licitantes que obtiveram valorização mínima.

2.3.3 Técnica e preço

Neste tipo, a classificação será determinada conforme a média das valorizações das propostas técnicas e a de preços de cada concorrente.

Este tipo de licitação será utilizado de forma exclusiva para a escolha de serviços de natureza intelectual, como a elaboração de projetos, fiscalização, cálculos, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva, ou ainda, em caráter excepcional, este tipo de licitação poderá ser usado para serviços, obras e fornecimentos de grande vulto dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito conforme prevê o artigo nº 46 da lei 8.666/1993.

2.3.4 Maior lance ou oferta

Este tipo é utilizado nos casos de alienação de bens públicos ou concessão de direitos reais, especialmente na modalidade leilão, onde será o vencedor aquele que oferecer o maior lance com valores iguais ou superiores aos de avaliação dos bens.

2.4 Decreto 9.412/2018

Antes de adentrar nas modalidades de licitação e seus valores, é de suma importância informar que tais valores, foram atualizados pelo Decreto 9.412/2018 que a partir do dia 19 de julho de 2018, atualizou os valores previstos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal atualização trouxe expressivas mudanças nas modalidades de licitação convite, tomada de preços, e concorrência. O quadro abaixo demonstra as alterações absolutas monetárias, em relação às obras e serviços de engenharia após a implantação do Decreto 9.412/2018.

Os valores da modalidade convite, tomada de preços e concorrência aumentaram, respectivamente, em R\$ 180.000,00, R\$ 1.800.000,00 e acima R\$ 1.800.000,00. Isso representou para as três modalidades de licitação um aumento percentual de 120%.

Quadro 01 - Lei 8.666/1993 (Artigo 23, I - Para obras e serviços de engenharia)

Modalidade	Atual Lei 8.666/1993	A Partir do Decreto 9.412/2018
Convite	R\$ 150.000,00	R\$ 330.000,00
Tomada de Preços	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.300.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00

Fonte: Lei 8666/93 e Decreto 9412/2018, adaptado pelo autor.(2018).

Já, os valores da modalidade convite, tomada de preços e concorrência, para compras e serviços não referidos no inciso I do Decreto 9.412/2018, aumentaram, respectivamente, em R\$ 96.000,00, R\$ 780.000,00 e acima R\$ 780.000,00. Isso representou para as três modalidades de licitação um aumento percentual de 120%.

Quadro 02 - Lei 8.666/1993 (Artigo 23, II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior)

Modalidade	Atual Lei 8.666/1993	A Partir do Decreto 9.412/2018
Convite	R\$ 80.000,00	R\$ 176.000,00
Tomada de Preços	R\$ 650.000,00	R\$ 1.430.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.430.000,00

Fonte: Lei 8666/93 e Decreto 9412/2018, adaptado pelo autor(2018).

2.5 Modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 22 estabelece como sendo cinco as modalidades de licitação, sendo elas:

- I. Concorrência;
- II. Tomada de Preços;
- III. Convite;
- IV. Concurso;
- V. Leilão.

Cada uma das modalidades possui características próprias, devendo ser escolhida a mais adequada para cada tipo de contratação, obedecendo aos procedimentos e peculiaridades de acordo com o bem ou serviço que se pretenda licitar.

Ressalta-se que, ainda existe uma sexta modalidade de licitação, denominada de pregão, instituída pela lei 10.520/2002. Esta objetiva a aquisição de bens e serviços comuns, estes elencados no Decreto 3.555/2000.

De modo geral, a escolha da modalidade a ser utilizada dá-se pelos critérios quantitativos (valor) e qualitativos (características do objeto), cabendo analisar em cada caso, qual seria a melhor escolha a ser efetivada (logo, considerando o caso concreto).

2.5.1 Concorrência

Prevista na Lei 8.666/93, a concorrência é a modalidade utilizada para contratação de bens ou serviços de alto valor, permitindo que qualquer interessado que comprove possuir os requisitos mínimos para qualificação exigida no instrumento convocatório para a realização ou entrega do bem ou serviço a ser contratado possa participar. Mello (2010) descreve concorrência como uma modalidade de licitação voltada para transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, na qual podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas.

Com base no Artigo 23, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/1993 é utilizada a modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia acima do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contudo a partir de 19 de julho de 2018, por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou para valores acima de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Com base no Artigo 23, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993 pode ainda ser utilizada à modalidade concorrência para compras e serviços não referidos no inciso I, acima do valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Todavia, a partir de 19 de julho de 2018 por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou a ser de R\$1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

2.5.1.1 Procedimentos da modalidade concorrência

Nesta modalidade de licitação, o credenciamento, ou habilitação é realizada no início do processo, etapa onde os concorrentes devem demonstrar que possuem as condições aceitáveis para que sejam contratadas.

Os licitantes devem possuir dois envelopes, ambos lacrados, um destes contendo a documentação inerente ao credenciamento, e outro contendo propostas com os valores ofertados ao objeto do certame licitatório.

Inicialmente são abertos os envelopes com a documentação que diz respeito ao credenciamento, este devendo cumprir o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/1993, nos contendo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Após abertura do envelope, seu conteúdo é julgado por uma comissão formada por no mínimo três integrantes, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/1993, que tem o papel de avaliar quais os licitantes tem condições de permanecer no certame.

Superada a etapa de habilitação ou credenciamento, será dado início ao julgamento ou classificação dos licitantes. Nesta etapa são abertos os envelopes contendo as propostas com os valores, que obedeceram ao instrumento convocatório ou edital. A comissão também é responsável por tal julgamento, podendo excluir do certame propostas que não condizem com valores acima dos aplicados ao mercado ou que fujam às exigências determinadas pelo edital, buscando sempre a melhor proposta dentro de sua aplicabilidade real.

A fase seguinte do pleito é a homologação, onde todo o processo passa por revisão de um responsável, e não havendo máculas legais e ainda, a permanência interesse público em contratar, o referido processo licitatório é homologado.

Por último, vem à etapa de adjudicação, a qual é atribuída ao vencedor do certame o objeto ora licitado.

2.5.2 Tomada de preço

Prevista no artigo 23 da Lei 8.666/93, a tomada de preço é a modalidade utilizada para contratação de bens ou serviços considerados de valor médio. Disposta normativamente no artigo 22, §2º da mesma lei, a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento

até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Mello (2010, p. 558), descreve a tomada de preços como:

A modalidade em que a participação na licitação restringe-se(a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função do ramo de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para o recebimento das propostas, o requerem e sejam, destarte, qualificados.

Com base no Artigo 23, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 é utilizada a modalidade tomada de preços para obras e serviços de engenharia até do valor de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais), contudo a partir de 19 de julho de 2018, por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou para valores de até R\$3.300.000,00(três milhões e trezentos mil reais).

Com base no Artigo 23, II, alínea b, da Lei 8.666/1993 é ainda utilizada a modalidade concorrência para compras e serviços não referidos no inciso I, até o valor de R\$650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais). Do mesmo modo, a partir de 19 de julho de 2018 por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou a ser de R\$1.430.000,00(um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

2.5.2.1 Procedimentos da modalidade tomada de preço

Nesta modalidade de licitação não existe a fase de habilitação previa como na anterior, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório, ou edital.

A etapa subsequente é o julgamento, na qual os licitantes devidamente cadastrados perante o ente público apresentam as suas propostas. A próxima fase do pleito é a homologação, onde todo o processo passa por revisão de um responsável, e não havendo máculas legais e ainda, a permanência interesse público em contratar, o referido processo licitatório é homologado. Por último, vem à etapa de adjudicação, a qual é atribuída ao vencedor do certame o objeto ora licitado.

2.5.3 Convite

Prevista no artigo 23 da Lei 8.666/93, a modalidade convite é a modalidade utilizada para contratação de bens ou serviços considerados de valor pequeno, no qual, é disposto pelo o artigo 22, §3º da mesma lei, como:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Mello (2010, p. 559) descreve a modalidade convite como:

[...] A modalidade licitatória cabível perante a operações que envolverão os valores mais baixos, na qual a administração convoca para a disputa, pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia de instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas.

Mesmo que a lei não exija que haja publicação quando a modalidade convite, se faz necessária que esta seja divulgada e noticiada em local próprio e de fácil acesso, uma cópia do instrumento convocatório, a fim de possibilitar a possível participação de pessoas cadastradas que possuam o objeto licitado.

Com base no Artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993 é utilizada a modalidade Convite para obras e serviços de engenharia até do valor de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), porém, a partir de 19 de julho de 2018, por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou para valores de até R\$330.000,00(trezentos e trinta mil reais).

Com base no Artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/1993 é ainda utilizada a modalidade convite para compras e serviços não referidos no inciso I, até o valor de R\$80.000,00(oitenta mil reais). No entanto, a partir de 19 de julho de 2018 por força do Decreto 9.412/2018, o valor atualizado passou a ser de até R\$176.000,00(cento e setenta e seis mil reais).

2.5.3.1 Procedimentos da modalidade convite

Esta modalidade de licitação inicia-se com o envio do instrumento convocatório, ou carta convite, ao número mínimo de três concorrentes, com sua afixação em local próprio afim de possibilitar o interesse em participar das demais pessoas cadastradas que possuam o objeto licitado.

Nesta modalidade inexistente a fase de habilitação. Logo, a primeira etapa é o julgamento, na qual os licitantes convidados e eventuais interessados apresentam as suas propostas. Nesta etapa para que haja validade devem ser apresentadas ao menos três propostas válidas, em caso negativo repete-se o certame e neste segundo caso persistindo a falta de propostas válidas, aceitar-se-á número inferior às três propostas.

A Próxima fase do pleito é a homologação, onde todo o processo passa por revisão de um responsável, e não havendo máculas legais e ainda, a permanência interesse público em contratar, o referido processo licitatório é homologado. Por último, vem a adjudicação, a qual é atribuída ao vencedor do certame o objeto ora licitado.

2.5.4 Concurso

Prevista no artigo 22 da Lei 8.666/93, o concurso é a modalidade utilizada para contratação quaisquer interessados para trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, no qual, é disposto pelo o artigo 22, §4º da mesma lei, como:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mello (2010, p. 560), descreve a modalidade concurso como:

[...] Uma disputa entre quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial.

Destaca-se que, a modalidade concurso não possui valores preestabelecidos.

2.5.4.1 Procedimentos da modalidade concurso

Nesta modalidade de licitação inicia-se com publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, que conterà regulamento próprio, acessível aos interessados no local indicado no edital. O julgamento desta modalidade será realizado por uma comissão especial, da qual farão parte pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento na matéria objeto da licitação. O certame chega ao fim com a escolha do vencedor e entrega da remuneração, sendo que este vencedor só receberá tais valores, quando ceder os direitos autorais do objeto vencedor do concurso.

2.5.5 Leilão

Prevista no artigo 22 da Lei 8.666/93, o leilão é a modalidade utilizada para a venda por parte do ente público de bens móveis que não possuam mais utilidade, ou de bens apreendidos ou penhorados legalmente e ainda de bens imóveis previstos em lei, no qual, é disposto pelo o artigo 22, §5º da mesma lei, como:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Mello (2010, p. 560), descreve a modalidade leilão como:

O leilão (art. 22, 8 5e) é a modalidade licitatória utilizável para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial ou, ainda, para venda de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação. Sua utilização é restrita aos casos em que o valor isolado ou global de avaliação deles não exceder o limite fixado para compras tomada de preços (art. 17, §6º).

2.5.5.1 Procedimentos da modalidade leilão

Nesta modalidade de licitação inicia-se com a avaliação dos bens a serem leiloados, devendo constar no instrumento convocatório os valores mínimos destes, além de sua descrição e um local físico onde os interessados possam ver os bens que serão leiloados.

Nesta modalidade não existe etapa de habilitação, uma vez que, os bens arrematados serão pagos à vista ou em curtos prazos.

Um objeto é arrematado através de lances verbais dos interessados, ao final, o interessado que oferecer o maior lance, igual ou maior, aos valores estipulados no instrumento convocatório, arrematam e ganham o objeto.

2.5.6 Pregão

O pregão é a sexta modalidade de licitação instituída no Brasil. Seus princípios e características são singulares e regidas pela lei 10.520/2002. É uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, para qualquer que seja o valor estimado. Sua disputa é realizada por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

2.5.6.1 Origem do pregão

Segundo Niebuhr(2015) o pregão surgiu no ano de 1997 com a lei 9.472/1997, para uso exclusivo pela Agência nacional de telecomunicações (ANATEL).

Inicialmente, a ANATEL disciplinou tal modalidade através da Resolução 005/98, determinando suas características e conceitos para aquisição de bens comuns. A inversão do procedimento previsto na lei 8.666/1993, ou seja, o julgamento das propostas seria realizada antes da habilitação e teria o seu julgamento particionado em duas etapas, permitindo a renovação dos lances via oral.

Por considerar a nova modalidade repleta de vantagens em relação às demais, o Presidente da República da época, decidiu expedir a Medida Provisória nº 2.026, tornando a nova modalidade aplicada à União. Esta medida foi reeditada e sofreu diversas modificações até que foi renumerada para a medida provisória nº 2.182.

Por sua praticidade, estados e municípios também quiseram fazer uso dessa modalidade, contudo as medidas provisórias disciplinavam esta para o âmbito federal apenas, fato este que levou doutrinadores a discutir a sua inconstitucionalidade e aplicabilidade para as demais esferas de poder.

Diante de tal quadro a Medida Provisória 2.182, foi regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, que era dividido em dois anexos. O primeiro estabelecia normas do pregão, e o segundo relatava qual a relação de bens e serviços comuns. Tal Decreto fora alterado pelos

Decretos 3.693/2000 e 3.784/2001, e ainda mais recentemente o Decreto 7.174/2010 que revogou o Anexo II do Decreto 3.155/2000 que relatava a lista de bens e serviços comuns.

Durante tais acontecimentos, foi expedido o Decreto 3.697/2000, que instituía uma sub-modalidade de pregão, o pregão eletrônico, que posteriormente foi revogado pelo Decreto 5.450/2005, que disciplinava o pregão eletrônico no âmbito da União.

A Medida Provisória nº 2.182, foi convertida na lei Federal nº 10.520/2002, com a referida conversão, tendo a modalidade pregão sua atuação estendida para estados, Distrito Federal e municípios, e desde então a modalidade vem crescendo e tornando-se cada dia mais aplicada nestes entes federativos.

2.5.6.2 Conceito e legislação

Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 1) define pregão como:

[...] Pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem as suas propostas oralmente.

A Modalidade pregão distingue-se das demais modalidades de licitação, por três pontos principais:

- I. A modalidade pregão deve ser utilizada para a licitações que tenham como objeto a aquisição de bens e serviços comuns, que para Niebuhr(2015) são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado;
- II. Há a inversão de fases nessa modalidade, ou seja, primeiro são julgadas as propostas, para então ser procedida à habilitação, tal inversão busca dar celeridade a licitação;
- III. A fase de Julgamento é dividida em duas partes, as propostas escritas, e a de lances verbais, oportunizando que os demais concorrentes possam ofertar lances mais baixos, afim de definir quem será o vencedor, ou seja, o que oferecer o produto pelo menor preço.

O pregão é regido pela Lei Federal 10.520/2002, criada com o intuito de disciplinar a modalidade pregão, bem como, permitir a sua utilização pelos demais entes federativos, estados, Distrito Federal e municípios.

Para Niebuhr (2015), a Lei 10.520/2002 é o resultado da conversão das Medidas Provisórias 2.026 e 2.182, e contem as principais normas a serem aplicadas para as licitações da modalidade pregão.

Contudo, a Lei 10.520/2002, por não prever todas as normas necessárias do processo licitatório. Como solvência, a Lei 8.666/1993, é aplicada subsidiariamente à modalidade, em casos que a lei anterior for omissa.

2.5.6.3 Modalidades de pregão

O pregão é subdividido em duas modalidades, o pregão presencial e o pregão eletrônico. Ambos são regidos pela lei 10.520/2002.

2.5.6.3.1 Pregão presencial: conceito e procedimento

Esta modalidade como a próprio denominação sugere, é o pregão com a presença física dos licitantes ao certame, sua fase interna é semelhante aos demais tipos de licitação, diferenciando-se quanto a sessão.

Esta modalidade é instaurada por um pregoeiro, que é o responsável pelas compras, contratações e aprovação dos termos do instrumento convocatório.

Sidney Bittencourt(2012, p. 97) define pregoeiro como:

[...] Essa autoridade é aquela que, na esfera organizacional da entidade administrativa, possui, regimental ou estatutariamente, competência específicas. É Claro, também, que nem sempre significam que seja a autoridade hierarquicamente superior. Como a assunto tem conexão direta com uma despesa futura, não se tem dúvidas que se trata do ordenador de despesa do órgão ou entidade, uma vez que sobre ele, como preconizado na lei nº 4.320/64, recai as responsabilidades sobre os gastos do dinheiro público.

O pregão presencial possui duas fases. A fase competitiva que vai até a aceitação da proposta vencedora e a fase de habilitação que se caracteriza pela verificação da documentação apresentada e sua compatibilidade com os requisitos instituídos no edital.

Nesta modalidade de licitação inicia-se com a convocação dos interessados mediante aviso publicado no Diário Oficial, ou em caso de inexistência deste, em jornal de grande circulação conforme artigo 4º da lei 10.520/2002.

Este aviso deve conter informações como a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital. O edital deverá conter o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, conforme disposição legal.

Cópias do edital devem ser fornecidas a quem tiver interesse e os prazos para apresentação das propostas nunca poderá ser inferior a oito dias úteis da data de publicação do aviso.

No dia aprazado para o certame, será realizada sessão para entrega das propostas pelos interessados ou seus representantes, legalmente constituídos, que neste momento entregarão envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, os quais serão imediatamente verificados se cumprem os termos do edital.

O autor da proposta mais baixa e os concorrentes que tenham preços superiores até o patamar de dez por cento, poderão dar novos lances verbais, até que haja um vencedor. O rito é fundamentado pelo critério de menor preço, observando-se os prazos e especificações descritas no edital.

Avaliada a proposta vencedora, caberá ao pregoeiro decidir pela sua aceitação, dispondo os melhores classificados pela ordem dos menores valores ofertados, dando fim à fase competitiva ou de classificação.

Encerrada a etapa anterior, inicia-se a etapa de habilitação, onde o pregoeiro abrirá o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante melhor classificado e verificando se este preenche todos os requisitos exigidos no edital, se verificada a sua conformidade, o licitante será declarado o vencedor.

Declarado o vencedor, os demais participantes, caso assim entendam, devem manifestar imediatamente e motivadamente, sob pena de prescrição, o direito de recorrer.

Decididos os recursos, caso hajam existido, o pregoeiro fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Ao ser homologada a licitação o pregoeiro convocará o vencedor a assinar o contrato, este não comparecendo em tempo hábil, o pregoeiro analisará as propostas dos outros classificados.

2.5.6.3.2 Pregão eletrônico: conceito e procedimento

Esta modalidade é bem semelhante a do pregão presencial, basicamente com seus procedimentos adaptados para uso dos meios digitais e *internet*.

Joel de Menezes Niebuhr (2010, p. 289), conceitua pregão eletrônico como:

O pregão eletrônico é espécie de modalidade de licitação pública em que os procedimentos do pregão presencial são adaptados à tecnologia da informação. Isto é, em vez de desenvolver-se o pregão em ambiente físico, contando com a participação física dos licitantes, a modalidade, sob a perspectiva eletrônica, desenvolve-se por meio da internet, promovendo-se a comunicação entre os licitantes e a Administração Pública, bem como, praticamente, toda a execução da licitação. Enfim, em apertadíssima síntese, o pregão eletrônico é a maneira de realizar a modalidade pregão valendo-se da internet.

Há forte ligação entre o pregão presencial e o eletrônico, uma vez que, ambos fazem parte de uma mesma modalidade de licitação, que é o pregão. Tanto que a Lei 10.520/2002 não faz distinção entre pregão eletrônico e presencial, apenas no seu §1º do artigo 2º, diz que poderá o pregão ser feito através do emprego de tecnologia da informação.

Mesmo assim, existem pequenas distinções entre a espécie presencial e eletrônica, uma vez que, é necessário fazer adaptações aos procedimentos presenciais, pois, no caso do pregão eletrônico, os licitantes estarão reunidos em um ambiente virtual e não em um físico.

A operacionalização da modalidade eletrônica é praticamente a mesma da presencial, diferenciando-se apenas quanto ao fato de ao invés de haver uma sessão em um local físico com os interessados, a sessão dá-se em um ambiente virtual.

Os interessados em participar do pregão eletrônico, devem cadastrar-se previamente em um sistema no qual cada usuário receberá uma identificação para acesso e uma senha, semelhante ao procedimento realizado em leilões eletrônicos.

No dia e hora previstos no instrumento convocatório, os concorrentes acessam a página de *internet* do certame, que guarda semelhança a uma sala de “*chat*” eletrônico, onde todos podem dar seus lances e ver os lances dos demais participantes.

Em casos de interrupções superiores há dez minutos por problemas técnicos que desconectem o pregoeiro, o certame é suspenso automaticamente pelo sistema, sendo o pregão apazado para outra data conforme prevê o Decreto 5.450/2005, art. 24. Todavia, se o problema for de algum dos concorrentes, a sessão virtual terá continuidade normalmente, até que um licitante ofereça a melhor proposta.

Não cabem recursos quanto a desconexões de licitantes, uma vez que, o ente público não pode responsabilizar-se por problemas técnicos que não os seus próprios.

No geral, tal modalidade possui vantagens e desvantagens em relação a modalidade presencial, das quais pode-se destacar como vantagens: a agilidade procedimental, economia de papel e diminuição da burocracia por todo o processo ser feito via *internet*, a simplificação

das responsabilidades do pregoeiro(uma vez que, este não é tão sobrecarregado quanto na espécie presencial), e para julgamento de itens em lotes(pois, o sistema já organiza as propostas e lances facilitando assim o trabalho do pregoeiro).

Como mencionado anteriormente, também existem desvantagens. Uma delas é a restrição de muitos competidores de pequeno porte que não possuem amplo acesso aos meios eletrônicos, nesse sentido também existem muitos entes públicos de pequeno porte que não tem condições para realizar certames desta natureza. Logo, a informatização irrestrita das licitações podem excluir muitos comerciantes de pequeno porte, bem como, dificultar ações de pequenos municípios.

2.5.6.4 Vantagens no uso da modalidade pregão

O pregão hoje se destaca das demais modalidades por ser considerada pela maioria dos doutrinadores e órgãos de fiscalização como a mais vantajosa das modalidades de licitação, apresentando uma grande vantagem, que é a de não possuir valores pré-determinados, ou seja, a modalidade não depende de valores estimados futuros de contrato, e sim da natureza do objeto licitado, que segundo a Lei 10.520/2002 precisa ser qualificado como serviço ou bem comum.

O tribunal de contas da União, no Acórdão 1.547/2004, definiu como vantagens da modalidade Pregão:

[...] Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, in verbis: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

Sobre o tema ainda diz Joel de Menezes Niebuhr(2015, p.44):

O raciocínio levado a cabo pelo Tribunal de Contas da União é irrepreensível, na medida em que se reconhece praticamente à unanimidade que a modalidade pregão em regra é mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo porque amplia a competição e, por via de consequência, importa em redução de preços. Ora como os tribunais de contas devem fiscalizar a Administração Pública no que toca ao princípio da economicidade e como a modalidade pregão é a que melhor o prestigia, a não adoção dela, nos casos em que ela é cabível, deve ser devidamente motivada; deve-se indicar os motivos pelos quais a modalidade pregão, com todas as vantagens que lhe são iminentes, no caso concreto, é ou entremostra-se inconveniente.

Tanto a doutrina quanto o órgão máximo de fiscalização da área de licitações que é o Tribunal de Contas da União (TCU), concordam quase que pela sua totalidade, a modalidade pregão é a mais vantajosa para administração pública, pois trata-se de uma modalidade muito mais ágil do que as demais existentes, e parte dessa agilidade dá-se pela inversão das fases do processo licitatório.

Outra vantagem apontada pelo TCU é a competitividade, vantagem esta que se pode materializar na presteza da verificação de toda a documentação apresentada pelos concorrentes (isso possibilita inclusive apontar vícios encontrados, podendo o licitante eivado de licitude ser desabilitado e não participar do certame licitatório).

Também pode ser apontada como vantagens geradas pela celeridade dada à modalidade pregão dois aspectos: primeiro, pela questão de serem avaliados basicamente os documentos do vencedor, evitando assim e demora em conferencia dos demais membros, salvo se o vencedor apresentar ilicitude na documentação apresentada; segundo, pelo fato de na prática uma licitação na modalidade pregão ser concluído em média em vinte dias, haja vista, as demais modalidades chegarem a se estender por meses.

Ressalta-se ainda a vantagem econômica trazida com o pregão, pois, ao ser possível a renovação das propostas pelos melhores colocados no certame através de lances orais, a administração pública ganha com as significativas reduções de preço estimuladas pela competitividade entre os licitantes.

Ainda possui a modalidade pregão a opção de escolha entre duas modalidades, as quais ela se divide, a presencial e a eletrônica, ambas semelhantes em seus procedimentos e vantagens, mas sendo ainda facultada a escolha da opção eletrônica através de uso da *internet*, que para muitos é ainda mais ágil e vantajosa por usar tecnologias mais modernas e pelas características tratadas anteriormente em tópico sobre esta modalidade.

Como desvantagem, como já tratado anteriormente exalta-se que embora a modalidade eletrônica possa ser mais ágil em virtude do uso da tecnologia, há que se destacar que a sua aplicabilidade em pequenos municípios (como o que é objeto do presente trabalho), que se caracterizam pela falta de estrutura humana e física pode ser inviável ou excludente, pois, somado ao exposto, muitos dos pequenos empresários regionais, não possuem acesso pleno aos recursos tecnológicos que permitiriam o emprego de tal modalidade, sendo preferível para estes casos o uso da modalidade presencial, como prevê Joel de Menezes Niebuhr(2010, p. 293).

O êxito do pregão eletrônico pressupõe disposição da tecnologia adequada: é recomendável que o licitante disponha de bom equipamento, de internet de banda larga, de pessoal treinado, etc. E o ponto é que há inúmeras empresas e pessoas ainda não informatizadas, que não dispõem da tecnologia e do conhecimento para participar com sucesso de Pregão Eletrônico. Normalmente, tais fornecedores exercem comércio de pequeno porte ou situados em locais mais afastados. Na verdade, também há muitas entidades da Administração Pública, especialmente pequenos Municípios, que não dispõem da tecnologia e do conhecimento para promover com sucesso o Pregão Eletrônico.

Como desfecho, pode ser mencionado que a modalidade pregão dentre as demais modalidades existentes, é a que mais possibilita a transparência e competitividade, pois, é facultado em todo o procedimento, a fiscalização dos demais concorrentes, os quais poderão apresentar impugnações, recursos administrativos, e ainda o fato de poderem renovar suas propostas via lances orais de modo a tentarem superar seus concorrentes e vencerem os demais pleiteantes.

Diante de tantas vantagens para administração pública, justifica-se a crescente opção pela modalidade pregão em detrimento das demais, uma vez que, essa além de indicada por doutrinadores e órgãos de controle como o TCU, ainda é uma modalidade mais ágil, competitiva e econômica para a administração pública.

2.6 Pregão e o sistema de registros de preço

O Procedimento de Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento administrativo para aquisição de produtos de compras rotineiras e obtenção de serviços, sendo disciplinado pela Lei 8.666/1993 em seu artigo 15.

Celso Antônio Bandeira de Melo(2010, p, 569) conceitua o SRP, como:

O “registro de preços” é um procedimento que a administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar desses bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

A Lei 8.666/1993 trata de registro de preços de forma sumária e apenas para compras, mesmo recomendando o procedimento no artigo 15, inciso II.

O SRP é regulamentado via decreto, de acordo com as peculiaridades de cada região, estabelecendo condições como: os preços registrados serão sempre selecionados pela

modalidade concorrência, salvo quando tratar de aquisição de bens ou serviços comuns (ai a modalidade será o pregão); haverá prévio sistema de controle e atualização dos preços registrados; e os registros não poderão exceder um ano.

A existência do registro de preços não obriga a administração pública a efetuar contratações que possam dele advir, podendo utilizar outros meios de aquisição, dentro da legislação licitatória, e mesmo assim mantendo assegurado o benefício dos preços registrados, conforme disciplina o artigo 15, §4º da lei 8.666/1993.

Os usuários de tal procedimento têm como vantagens: a redução dos processos licitatórios, economia financeira e a criação de estoque apenas imaterial (uma vez que, por ter garantido os preços não necessita estocar produtos fisicamente, adquirindo os produtos de acordo com suas necessidades, pelo fato da entrega ser feita de maneira parcelada).

2.6.1 Adesão à ata de registro de preços

Uma vez realizado o registro de preços, qualquer órgão poderá aderir a esta ata. Tal adesão é conhecida como “carona”, e para que possa realizar tal adesão, deve o órgão interessado manifestar perante o órgão gerenciador, o seu interesse em aderir à ata de registro de preços e a quantidade que pretende adquirir.

Como aplicabilidade, o órgão gerenciador consulta se o fornecedor tem interesse em fornecer ao interessado os produtos e preços registrados, nos mesmos termos da ata.

Havendo a concordância do fornecedor, o órgão gerenciador autoriza o interessado, e fornece todos os dados da licitação, que após tal tramitação entra em contato com o fornecedor, e solicita os produtos autorizados pelo órgão gerenciador.

Por fim o interessado aderente prepara seu processo, o homologa e assina o contrato com o fornecedor que passará a fornecer os produtos permitidos pelo órgão gerenciador.

3 O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB

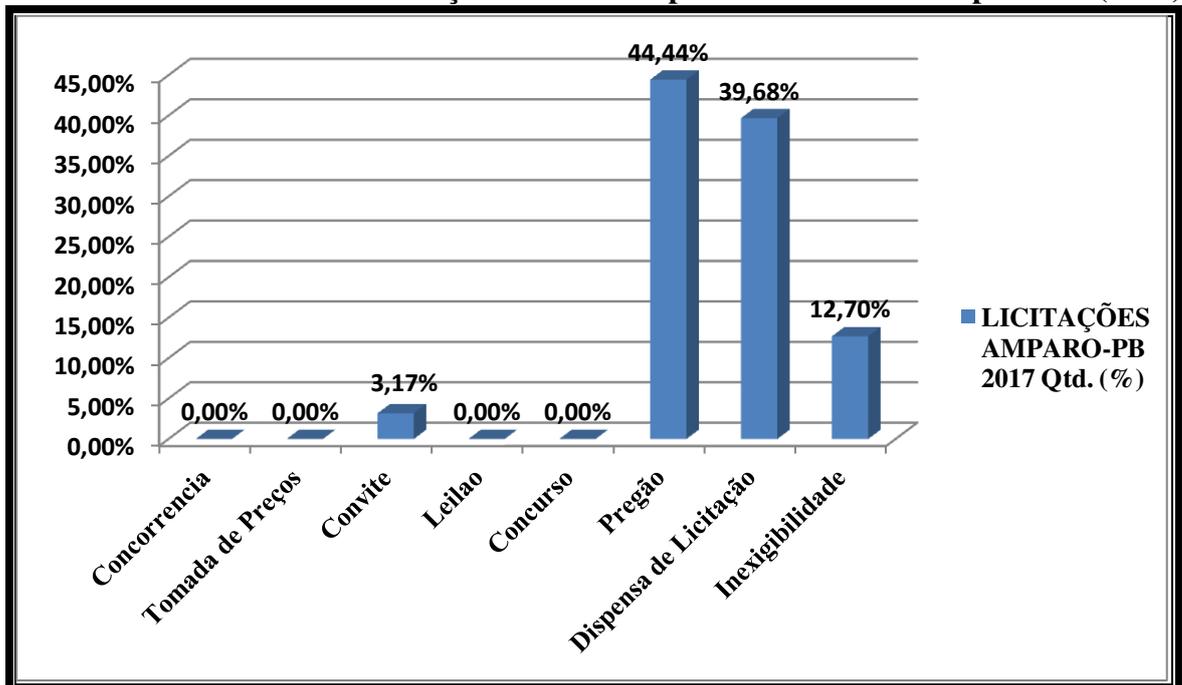
Os dados apresentados neste estudo foram coletados de processos licitatórios realizados no ano de 2017, no departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Amparo-PB, o qual está localizado no Estado da Paraíba na região do Cariri Ocidental distante 314 km da capital João Pessoa.

A Prefeitura Municipal de Amparo é subdividida em oito secretarias, sendo elas: Administração e Finanças, Saúde, Educação, Agricultura e Abastecimento, Esportes e Cultura, Obras, Transportes e Ação Social. Todas são subjugadas ao gabinete da Prefeitura, nenhuma possui autonomia administrativa ou financeira.

Por nenhum setor ser independente, todas as licitações são realizadas no departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Amparo-PB.

O ano de 2017 (escolhido para o estudo) ocorreu o início de uma nova gestão, haja vista a anterior não obter êxito em sua reeleição. Neste primeiro ano da nova gestão a maioria dos processos licitatórios realizados, foram da modalidade pregão (44,44%) (sendo todas elas na sub-modalidade presencial, haja vista o município ser pequeno e não ter condições até aquela ocasião de implantar meios tecnológicos necessários para o pregão eletrônico), seguidos pela modalidade de dispensa de licitação(39,68%), inexigibilidade(12,70%) e convite(3,17%).

Gráfico 01- Percentual de Licitações Realizadas pela Prefeitura de Amparo-PB (2017)



Fonte: Prefeitura Municipal de Amparo-PB, 2017.

As demais modalidades de licitação(concorrência, tomada de preços, leilão e concurso), não foram utilizadas no ano de 2017 por não ter havido necessidade (compatibilidade)do emprego de nenhuma destas modalidades. Tal fato foi exposto pela

Secretária de Administração e Finanças (Joseilma Anselmo da Silva), conforme questionário apresentado e respondido pela mesma(constante no anexo 01).

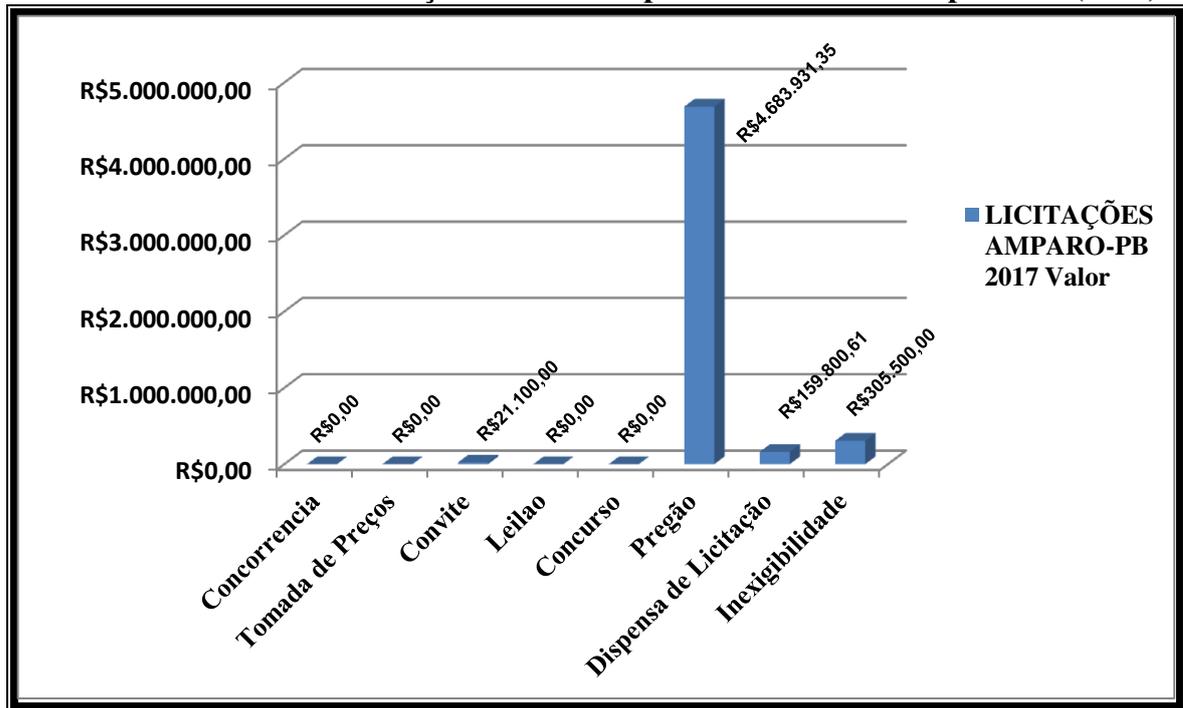
Diante dos números obtidos, observou-se que a modalidade preferida pelo município, foi o pregão presencial, com 44,44% dos procedimentos licitatórios realizados no município. Questionada sobre o assunto, a Secretária de Administração e Finanças, informou que o município utiliza preferencialmente a modalidade pregão Presencial, por esta prática apresentar maior confiabilidade e transparência no uso do dinheiro público, bem como, o município ser beneficiado por contratar aqueles fornecedores que oferecerem produtos e serviços por um valor menor.

Outro dado que chamou a atenção foi o alto percentual de dispensas de licitação (39,68%). Quando a isso a Secretária de Administração e Finanças informou que o alto número de dispensas de licitação, deu-se devido a troca de governos no ano de 2017, que fez com que o novo gestor, até que realizasse as licitações, utiliza-se da dispensa em caráter emergencial, e também em casos que as despesas eram baixas e não justificariam os gastos para a realização de uma licitação.

Em termos absolutos, na modalidade mais utilizada pelo município de Amparo no ano de 2017 (o pregão), foi movimentado o valor total de R\$4.683.931,35(quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). Entre as aquisições de bens e serviços nesta modalidade estão algumas essenciais para o funcionamento cotidiano do município, tais como: combustíveis, gêneros alimentícios, material de limpeza, material de construção, material de expediente, material elétrico e material gráfico.

Também foram levantados dados acerca da movimentação financeira de todas as demais modalidades de licitação, as quais estão explicitadas no gráfico subsequente.

Gráfico 02- Valor das Licitações Realizadas pela Prefeitura de Amparo-PB (2017)



Fonte: Prefeitura Municipal de Amparo-PB, 2017.

De acordo com os dados demonstrados no Gráfico 02 acima, os processos licitatórios movimentaram no município de Amparo no ano de 2017 o montante de R\$5.170.331,96 (cinco milhões, cento e setenta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Destes valores, somente a modalidade pregão presencial teve o valor de R\$4.683.931,35 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o que correspondeu a 90,59% de toda a movimentação financeira do ano de 2017 com licitações.

Dentre as demais modalidades financeiras seguiram a do pregão as modalidades inexigibilidade que movimentou R\$305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais), dispensa de licitação que movimentou R\$159.800,61 (cento e cinquenta e nove mil e oitocentos reais e sessenta e um centavos) e convite que movimentou R\$21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). Como mencionado anteriormente, as demais modalidades (concorrência, tomada de preços, concurso e leilão) não foram utilizadas no ano de 2017, por não haver necessidade em sua aplicação nas licitações do município.

Diante dos gráficos apresentados, dentre todas as modalidades de licitação, a modalidade pregão foi a mais utilizada tanto em questão de modalidades quanto em movimentação financeira, ratificando a sua importância para o processo de compra do município de Amparo no período em estudo.

3.1 Procedimentos da modalidade pregão presencial na prefeitura de Amparo-PB

Inicialmente, destaca-se que o município de Amparo possui comissão de licitação formada por um pregoeiro, um secretário, um membro e um suplente, com validade de um ano. A comissão de licitação no ano de 2017 foi nomeada em 02 de Janeiro de 2017 pela Portaria 03/2017, conforme anexo 02.

Para procedimentos da modalidade pregão presencial, são realizados os atos preparatórios de publicação de aviso de licitação e fornecimento de editais aos licitantes interessados (com todos os dados acerca do pregão - data, horário e local a ser realizado o certame).

Na data e hora determinada(ao iniciar o certame), o pregoeiro realiza o credenciamento dos presentes, nos quais o licitante deverá se apresentar, para credenciamento junto ao pregoeiro. Quando for o caso, através de um representante, com os documentos que o credenciam a participar deste procedimento licitatório, inclusive com poderes para formulação de ofertas e lances verbais. Cada licitante credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir nas fases do certame na forma prevista neste instrumento, podendo ser substituído posteriormente por outro devidamente credenciado.

Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Tratando-se do representante legal: o instrumento constitutivo da empresa, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- Tratando-se de procurador: a procuração por instrumento público ou particular da qual constem os necessários poderes para formular verbalmente lances, negociar preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame(acompanhada do correspondente instrumento de constituição da empresa), que comprove os poderes do mandante para a outorga. Caso a procuração seja particular, deverá ter firma reconhecida por cartório competente;
- Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, se for o caso;
- Os envelopes, um contendo a proposta com os preços e outro com os documentos de habilitação.

Na etapa seguinte do certame, são abertos os envelopes com as propostas de preços, que devem atender aos requisitos expressos no edital. Após verificado se as propostas atendem os requisitos materiais e formais da proposta, estas são classificadas e organizadas tendo como critério o menor preço apresentado.

Classificadas e organizadas as propostas, inicia-se a terceira etapa, ou seja, a fase de lances verbais de acordo com os critérios legais previstos no artigo 4º, inciso VIII e IX da Lei 10.520/2002, onde os licitantes são convidados reduzirem os valores de suas propostas, onde será melhor qualificado, o licitante que ao final oferecer o menor valor de sua proposta.

Ao final da etapa anterior, depois de declarado classificadas as menores propostas, o pregoeiro passará a quarta e última etapa que é a abertura e análise dos documentos de habilitação do licitante melhor qualificado. Nesta etapa se a documentação estiver criteriosamente em ordem, o melhor qualificado é declarado o vencedor, caso contrário, o pregoeiro analisará o melhor colocado seguinte, até que haja um vencedor.

O pregoeiro do Município de Amparo costuma solicitar a seguinte relação de documentos para habilitação nos certames da modalidade pregão: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atos constitutivos da empresa, regularidade para com a Fazenda Federal - certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante, certidões com comprovação de regularidade relativa à seguridade social (INSS-CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS-CRF), certidão negativa trabalhista, declaração de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93, declaração de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação, declaração de que submete-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, certidão negativa de falência ou concordata, comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório em atividade igual ou semelhante a do objeto da licitação, Certidões de Improbidade administrativa e de inexistência do representante legal e demais sócios da empresa quando for caso, reprodução fotográfica em formato colorido das dependências externas e internas do estabelecimento do licitante.

Os documentos acima especificados são os requeridos pela comissão de licitação da Prefeitura de Amparo para fase de habilitação. São documentos de natureza jurídica, fiscal, econômica e comprobatória, de que o licitante realmente possui empresa capaz de satisfazer o objeto licitado. Estando a documentação do melhor qualificado de acordo com o edital, o pregoeiro o declarará vencedor e abrirá aos demais licitantes o direito de apresentar o

interesse em recorrer do resultado do certame. Havendo interesse recursal, o pregoeiro determina que este apresente sua vontade e motivação para fazê-lo, abrindo o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais e o mesmo prazo para os demais concorrentes apresentarem contrarrazões. Não havendo interesse recursal, o pregoeiro adjudicará o objeto ao vencedor do certame e encaminhará o processo para homologação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar as modalidades licitatórias atualmente utilizadas pelos entes públicos pátrios, analisando seus princípios, modalidades, conceitos, características, procedimentos, vantagens e desvantagens, porém, dando especial ênfase a modalidade mais utilizada pela Prefeitura Municipal de Amparo-PB, através de seu departamento de licitações, o qual é responsável pela aquisição de bens e serviços de todas as secretarias e administração do município em questão. Dentre as modalidades analisadas, constatou-se através de estudo “*in loco*” que a modalidade mais utilizada pela Prefeitura de Amparo foi o pregão presencial, que representa 44,44% do número total dos certames licitatórios realizados, e o equivalente a 90,59% de toda a movimentação financeira no que diz respeito a procedimentos licitatórios realizados no ano de 2017 no município.

Em comparação com as demais modalidades de licitação, o pregão é o preferido na administração amparense por ser considerado pela administração, como uma modalidade com características de maior economia, transparência e agilidade para o município, uma vez que, possui procedimentos onde as propostas podem ser renovadas para atingirem patamares menores. Além disso, todos os licitantes de forma presencial tem acesso ao procedimento, bem como, decorrendo-se de menor prazo para sua realização e concretização (em comparação as demais modalidades instituídas na Lei 8.666/1993). Isso propicia maior celeridade e organização à sequência das etapas.

Como desvantagens, viu-se que principalmente a modalidade pregão presencial, que não é usada em Amparo PB, causaria a exclusão na participação de concorrentes sem a tecnologia necessária, fato esse que beneficiaria empresas maiores em detrimento de empresas menores.

Logo, por todo o exposto no trabalho, conclui-se que a modalidade pregão presencial, materializa-se como a mais vantajosa ao município de Amparo, uma vez que, o seu uso, busca estimular a participação dos fornecedores regionais, e ainda aquece a economia regional, com

o intuito de manter o dinheiro público na circunscrição regional, embora não seja vedada a participação de fornecedores de outras localidades.

De modo usual, acompanhando o dia a dia do departamento de licitações, concluiu-se que este funciona como o centro da administração local, uma vez que, de lá, são adquiridos bens e serviços responsáveis pelo andamento do município (como os alimentos que abastecem a merenda escolar, os materiais de expediente que suprem toda a necessidade burocrática municipal, os materiais elétricos que mantem o funcionamento apropriado do órgão público municipal como um todo).

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. **Pregão presencial**: comentários ao Decreto 3555/2000 e ao regulamento do pregão, atualizado pelo Decreto 7.174/2010. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Legislação sobre licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012.

_____. Decreto Nº 3.555, 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 de agosto de 2000.

_____. **DECRETO Nº 5.450 de 31 de maio de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão.

_____. **DECRETO Nº 9.412 de 18 de Junho de 2018**. Atualiza os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

_____. **LEI Nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Lei que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

_____. **LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de licitações e Contratos Administrativos.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NIEBUHR, J. M. **Pregão presencial e eletrônico**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

NÓBREGA, M. **Licitação e contratos administrativos**. TJAL - ESMAL, disponível em: http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2013_07_29_14_52_40_MATERIAL%20DO%20ALUNO%20I%20-%20Licita%E7%F5es%20e%20Contratos%20Administrativos.pdf. Acesso em: 01 Jul. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO. **Historia do município de Amparo-PB**, disponível em: <http://www.amparo.pb.gov.br/acidade/historia/>. Acesso em: 05 de Julho de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **SAGRES TCE-PB**, disponível em: <https://sagres.tce.pb.gov.br/>. Acesso em 03 de Julho de 2018.

Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.547/2004**, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Órgão Julgador: 1ª Câmara, Julgamento: 29/06/2004. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3137313033&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>. Acesso em: 04 de Julho de 2018.

APÊNDICE - A

**QUESTIONÁRIO APLICADO À SECRETARIA
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE FINANÇAS DE AMPARO-PB**

QUESTIONÁRIO

Questionário apresentado para coleta de dados para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do Graduando em Gestão Pública, João Paulo Maciel Sobrinho, da Universidade Federal de Campina Grande – Campus CDSA.

Questões:

1. Em levantamento de dados nesta Prefeitura, foram identificadas dados acerca do uso das modalidades de Licitação e dentre elas, a preferida pelo Município, foi a modalidade Pregão Presencial. O por quê tal modalidade é a preferida pelo município, quais as vantagens que o município vê em sua utilização?

Por Amparo ser um município pequeno, o pregão é a opção com maior confiabilidade e transparência no uso do dinheiro público, além de apresentar vantagem financeira por serem escolhidas as propostas com valores mais baixos.

2. Ainda sobre o referido levantamento de dados, foi identificado que, logo após a modalidade Pregão Presencial, o município utilizou patamares que podem se considerar elevados, a modalidade de dispensa de licitação. O por quê tal modalidade teve tal utilização e quais as vantagens que o município vê em sua utilização?

Se deu devido a troca de governos no ano de 2017, que o novo gestor, até que realizasse as licitações utilizou a dispensa em caráter emergencial, e também em casos que as despesas eram baixas e não justificariam os gastos para a realização de uma licitação.

3. Por quê o Município de Amparo não utilizou no ano de 2017, modalidades como Concorrência, Tomada de Preços, Leilão e Concurso ?

As modalidades citadas não foram usadas, pois não houve necessidade nem despesa que as justificassem.

Amparo, 02 de Julho de 2018.

Joseilma Anselmo Ferreira
Joseilma Anselmo

ANEXO - A

**PORTARIA 03/2017 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
NO ANO DE 2017.**



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XII –
EDIÇÃO EXTRA - ORDINÁRIA DE 02 DE JANEIRO DE 2017-

PAGINA -III

PORTARIA Nº 03/2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 35, II, da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no §4º do Artigo 51 da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

1- ° **DESIGNAR**, os seguintes membros para sob, a presidência de o primeiro comporem a Comissão Permanente de Licitação pelo período de 02 de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro de 2017, **NILTON MACHADO DE OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO e CARCIO BATISTA DA SILVA, sendo suplente o servidor JOÃO BOSCO DA SILVA.**

2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Amparo/PB, 02 de Janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading "Inácio Luiz Nóbrega da Silva".

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA

PREFEITO CONSTITUCIONAL